

correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### LEI N.º 376

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a liquidar os vencimentos atrasados do operário ou empregado que tem tido a seu cargo a guarda e conservação da mobília e roupas da cidadela de Cascais, à razão de \$40 por dia, e a continuar o pagamento desses vencimentos, que cessarão logo que o Governo dispense os seus serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### LEI N.º 377

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder à benemérita Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, pelo Ministério das Finanças, e por uma só vez, o subsídio extraordinário de 2.227\$50 para pagamento do imposto de contribuição de registo devido pela aquisição por ela feita em praça judicial de 4 de Dezembro de 1914, no juízo de direito da 6.ª vara cível da comarca de Lisboa, da propriedade urbana e rústica, situada no Alto dos Moinhos, à Cruz da Pedra, paróquia civil de Bemfica, onde tem funcionado a casa de saúde Portugal e Brasil, bem como de um terreno adjacente, comprado para alargamento do parque e construção de pavilhões isolados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### LEI N.º 378

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É transferida do artigo 17.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior, para o ano económico de 1914-1915, na parte compreendida sob a rubrica «Material e despesas diversas» da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa, para o capítulo 7.º da despesa extraordinária do mesmo Ministério no referido ano económico, a importância de 3.500\$, para completo pagamento do vapor para o serviço da Inspeção mencionada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 379

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado primeiro sargento desde 28 de Janeiro de 1908, o primeiro sargento do regimento de

infantaria n.º 16, José da Cruz Dinis Esteves, por estar compreendido nas disposições do decreto de 15 de Dezembro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### LEI N.º 380

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado primeiro sargento desde 28 de Janeiro de 1908, o segundo sargento da companhia de sapadores de praça, Samuel Bonto, por estar compreendido nas disposições do decreto de 15 de Dezembro de 1910, ficando supranumerário permanentemente no quadro a que pertence.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### LEI N.º 381

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É contada a antiguidade desde 28 de Janeiro de 1908 ao primeiro sargento da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de sapadores mineiros n.º 186, Inácio Baptista Pereira, por estar compreendido nas disposições do decreto de 15 de Dezembro de 1910, ficando supranumerário permanentemente no quadro a que pertence.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:856

Tendo-se reconhecido que, além das praças do estado menor do corpo de marinheiros da Armada, em serviço no Quartel e na Majoria General da Armada, houve pessoal das mesmas classes do referido corpo que prestou serviço em outras situações em circunstâncias idênticas, durante o período de 14 de Maio a 30 de Junho do corrente ano: hei por bem decretar que a todas as praças do estado menor do corpo de marinheiros, em serviço em todas as estações dependentes do Ministério da Marinha, seja extensiva nas mesmas condições e durante aquele período, a doutrina dos decretos n.º 1:718, de 26 de Junho último, e n.º 1:816, de 7 de Agosto do corrente.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Agosto, e publicado em 2 de Setembro de 1915. *Teófilo Braga* — *José de Castro*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 172, de 30 de Agosto de 1915, a páginas 861: a portaria n.º 135, que manda

passar ao estado de completo desarmamento o cruzador *República*, foi dada nos Paços do Governo da República, em 27 do corrente mês, e publicada em 30 do mesmo mês.

Majoria General da Armada, em 30 de Agosto de 1915.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 382

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É instituída junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma divisão autónoma, material e biblioteca, dirigida por um chefe de divisão, que será substituído nos seus impedimentos legais pelo chefe dos armazéns do material de correios e telégrafos, e compreendendo os seguintes serviços:

a) Armazéns: aquisição, guarda e distribuição de material. Inventários;

b) Verificação do material, aprovação dos tipos ou padrão de contadores de electricidade ou de energia eléctrica, a sua aferição e a dos demais instrumentos de medida com aplicação às instalações eléctricas, quando tal aferição não haja de ser feita fora do laboratório, laboratório electrotécnico;

c) Consérto do material. Oficina geral;

d) Biblioteca.

§ único. O consérto do material nas estações e oficinas anexas é tratado por intermédio da 2.ª divisão da 2.ª direcção.

Art. 2.º É elevado a oito o número de chefes de divisão a que se refere o artigo 220.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalizações das indús-

trias eléctricas, aprovada por decreto de 24 de Maio de 1911.

Art. 3.º É eliminado o lugar de chefe de laboratório, reduzindo-se a dezanove o número de primeiros oficiais a que se refere o citado artigo.

Art. 4.º O lugar de chefe dos armazéns do material de correios e telégrafos será desempenhado por um primeiro oficial do quadro dos telégrafos, em comissão, com os vencimentos de categoria e exercício que actualmente competem ao mesmo funcionário, cujo lugar de categoria fica extinto, aumentando-se correspondentemente naquele quadro um lugar de primeiro oficial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

## Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

### Repartição de Obras Públicas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 1:849

Nos termos do artigo 10.º do contrato para a exploração das oficinas, docas de reparação e do plano inclinado do pôrto de Lisboa, celebrado entre o Conselho de Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa e a Parceria dos Vapores Lisbonenses:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, n.º 33:318, de 23 de Julho último, autorizar que seja aplicada nas tarifas oficiais de utilização das docas de reparação, enquanto durar a elevação do preço do carvão, uma sobretaxa variável conforme o excesso do custo do carvão sobre o preço de 9\$ por tonelada, e em harmonia com o seu consumo nas operações de esgôto das docas e manutenção delas a seco, conforme vai indicado no mapa seguinte:

	9\$ a 10\$	10\$ a 11\$	11\$ a 12\$	12\$ a 13\$	13\$ a 14\$	14\$ a 15\$	15\$ a 16\$	16\$ a 17\$	17\$ a 18\$	18\$ a 19\$
<b>Doca n.º 1:</b>										
Primeiro dia . . . . .	3\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00	33\$00	39\$00	45\$00	51\$00	57\$00
Dias seguintes . . . . .	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40	5\$20	6\$00	6\$80	7\$60
<b>Doca n.º 2:</b>										
Primeiro dia . . . . .	1\$20	3\$70	6\$20	8\$70	11\$20	13\$70	16\$20	18\$70	21\$20	23\$70
Dias seguintes . . . . .	\$20	\$60	1\$00	1\$40	1\$80	2\$20	2\$60	3\$00	3\$40	3\$80

Deve reverter a favor da Exploração do Pôrto de Lisboa 30 por cento da sobretaxa a aplicar, e o preço do carvão ficar dependente da confirmação por parte da Exploração do Pôrto de Lisboa.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

## Direcção Geral da Agricultura

### Repartição Técnica

#### PORTARIA N.º 466

Havendo a Junta Agrícola da Madeira, criada pelo artigo 26.º do decreto, com força de lei, de 11 de Março de 1911, entendido dever dar maior desenvolvimento aos trabalhos já começados e que constituem um plano geral de melhoramentos e transformações em vários pontos da Ilha da Madeira, deliberando em sua sessão extraordinária de 13 de Janeiro do corrente ano, contrair um em-

préstimo da quantia de 200.000\$, para ser especialmente aplicado na construção de estradas e hotéis de turismo, em conformidade com o preceituado n.º 4.º do artigo 3.º do regulamento interno da mesma Junta, aprovado por decreto de 15 de Maio de 1912;

Tendo a aludida Junta reduzido a 100.000\$ a importância do mencionado empréstimo a realizar, o qual ajustou com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para amortizar no prazo de três anos;

Considerando que para a efectivação desse empréstimo se torna indispensável proceder a competente autorização, nos termos do artigo 253.º do decreto regulamentar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de 9 de Dezembro de 1909:

Manda o Governo da República Portuguesa que a Junta Agrícola da Madeira seja autorizada a transaccionar com a administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo da quantia de 100.000\$, para ter a aplicação acima indicada, nas condições que entre si convencionarem, sem prejuízo dos serviços e en-